



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.208 - SP (2016/0332501-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE
ADVOGADOS : JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP060921
GILSON FRANCISCO KOLLROSS E OUTRO(S) - SC009008
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP086795

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTAM A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FÉ PÚBLICA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão publicada em 17/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 03/06/2016, sexta-feira, considerando-se publicado em 06/06/2016, segunda-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Recurso Especial interposto somente em 13/07/2016, quarta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 27/06/2016, segunda-feira, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

III. Com efeito, "é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do novo CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.011.549/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017).

IV. Na forma da jurisprudência, "existindo conflito entre a informação contida na certidão emitida pelo Tribunal recorrido e aquela publicada no DJe, prevalece o prazo de publicação informado pela Corte local, em razão da fé pública que detém a certidão oficial" (STJ, AgInt no AREsp 910.544/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 804.894/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 881.315/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2016.

V. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.208 - SP (2016/0332501-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE, em 13/03/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 17/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 06/06/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 13/07/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fl. 335e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Através de decisão monocrática, a Exma. Sra. Ministra Presidente e Relatora NÃO CONHECEU ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL por entender que '...mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 06/06/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 13/07/2016. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil".

Todavia, no agravo em recurso especial foi demonstrado pelo recorrente a ocorrência de DUPLA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO TRF3, a primeira ocorrida em 03/06/16 e a segunda no dia 23/06/2016. Sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, O TERMO INICIAL É O DIA SEGUINTE DA REPUBLICAÇÃO, OCORRIDA EM 23/06/2016, conforme consta na petição do agravo de instrumento na qual foram juntadas as publicações realizadas em nome do advogado José Galhardo Viegas de Macedo (OAB/SP 60.921).

(...)

Conforme se verifica nos arestos suso mencionados, a republicação implica na reabertura do prazo recursal, a partir da data da segunda publicação. Sendo assim, uma vez que a segunda publicação ocorreu em 23/06/2016, o prazo de 15 (quinze) dias úteis somente se esgotaria em 14/07/2016.

E o recurso especial foi protocolado junto ao TRF3 no dia 13/07/2016 sendo, portanto, TEMPESTIVO!

Destarte, merece prosperar o agravo de instrumento em recurso especial que sustenta tese sufragada pela jurisprudência do próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, qual seja, de que a republicação da sentença no órgão oficial de imprensa reabre o prazo para o recurso. Neste sentido:

(...)

Assim, considerando a situação vivenciada nos autos, fica cristalino que a decisão denegatória não pode subsistir, restando patente, pois, o dissídio jurisprudencial demonstrado, pelo que deve ser provido o Agravo Interno, reformada o despacho guerreado, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento e determinando-se o seguimento do Recurso Especial, para ser finalmente julgado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 340/343e).

Por fim, "requer o agravante: a) se digne VOSSA EXCELÊNCIA, no uso de retratação característico de todos os agravos, nas enxárcias dos artigos 1020 § 2º e 932 do CPC, RECONSIDERAR A DECISÃO que não conheceu o agravo em recurso especial; b) se digne ADMITIR O PRESENTE AGRAVO INTERNO, colocando-o em mesa para julgamento perante a Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pleiteando, desde logo, seja DADO PROVIMENTO ao vertente recurso, DANDO-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ordenando, por consequência, O PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E O SEU INTEGRAL PROVIMENTO" (fl. 344e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 350/356e, pelo improvimento do recurso. Ao final, "requer seja o ora agravante condenado ao pagamento de multa ao agravado, fixada na ordem de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 259, §4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.208 - SP (2016/0332501-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 03/06/2016, sexta-feira (fl. 280e), considerando-se publicado em 06/06/2016, segunda-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Recurso Especial interposto somente em 13/07/2016, quarta-feira (fl. 281e), após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 27/06/2016, segunda-feira, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NOVO CPC/2015. APLICABILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIAS ÚTEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do novo CPC/2015.

2. No caso, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 8/4/16 e, mesmo excluindo da contagem o dia 21/4/16 (feriado nacional de Tiradentes), tem-se que o décimo-quinto dia útil do prazo recursal foi o dia 2/5/16 (segunda-feira). Nada obstante, o recurso especial foi interposto em 3/5/16.

3. Não restou comprovada a ocorrência de feriado local na instância de origem quando da interposição do agravo interno.

4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.011.549/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017).

Não merece prosperar a alegação da parte agravante, no sentido da "ocorrência de DUPLA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO TRF3, a primeira ocorrida em 03/06/16 e a segunda no dia 23/06/2016" (fl. 340e).

Dos presentes autos consta apenas a certidão de fl. 280e, que assim dispõe: "CERTIFICO e dou fé de que o V. acórdão de fls. Retro, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em **03/06/2016**, nos termos da Ordem de Serviço nº 8 de 08 de abril de 2008. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006".

Ademais, a intempestividade do Recurso Especial foi certificada ainda na instância de origem, conforme se observa a fl. 304e.

Portanto, as informações, contidas nas referidas certidões, devem prevalecer, por serem revestidas de fé pública.

A propósito:

"FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DISCREPÂNCIA ENTRE CERTIDÃO DO TRIBUNAL LOCAL E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO OFICIAL, QUE DETÉM FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Esta Corte admite a comprovação de tempestividade recursal por meios idôneos. No entanto, **existindo conflito entre a informação contida na certidão emitida pelo Tribunal recorrido e aquela publicada no DJe, prevalece o prazo de publicação informado pela Corte local, em razão da fé pública que detém a certidão oficial.**
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 910.544/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO. CÓPIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO JUNTADA PELA PARTE x CERTIDÃO NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA POR GOZAR DE FÉ-PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no AREsp 804.894/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 544 do CPC/73, é de 10 (dez) dias o prazo para interpor agravo em recurso especial em face da decisão que não admite o recurso especial.
2. Segundo certidão de fl. 190 (e-STJ), a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 26/11/2015, e considerada publicada no dia 27/11/2015 (primeiro dia útil subsequente). Entretanto, o agravo em recurso especial somente foi protocolado em 17/12/2015, fora, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias.
3. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a cópia do Diário de Justiça, juntado pela parte, não tem o condão de tornar inválida certidão dos autos, expedida pelo Tribunal de origem, que tem fé pública.**
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 881.315/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não há como afastar a intempestividade do Recurso Especial, cuja interposição deu-se após o encerramento do prazo de 15 dias úteis.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 e no art. 259, §4º, do RISTJ, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0332501-0

AgInt no
AREsp 1.035.208 /
SP

Números Origem: 00089597720054036106 200561060089592

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE
ADVOGADOS : JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP060921
GILSON FRANCISCO KOLLROSS E OUTRO(S) - SC009008
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP086795

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE
ADVOGADOS : JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP060921
GILSON FRANCISCO KOLLROSS E OUTRO(S) - SC009008
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E OUTRO(S) - SP086795

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.